RESOLUÇÃO Nº /2019_ TCE_Pleno

1. Processo nº: 9928/2019

2. Classe de assunto: 7 – Denúncia e Representação

2.1. Assunto: 2. Representação

3. Representante: Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia_CAENG

4. Representados/Responsáveis: André Ribeiro de Goveia – CPF nº 878.879.241-20 e

Keyser Hamon Monteiro de Carvalho – CPF nº 820.183.163-20

5. Entidade de Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

6. Entidade Vinculada: Fundo Municipal de Educação de Tocantínia/TO

7. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre

8. Procuradores constituídos nos autos: Não há

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **PREGÃO** PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR. RATIFICAÇÃO PELO PLENÁRIO. PARECER TÉCNICO CAENG. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. NÃO ALIMENTAÇÃO DO SICAP-LCO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA. PREJUÍZO A POTENCIAIS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME. RESTRIÇÃO À BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. INFRAÇÃO A CONSTITUCIONAIS. **COMANDOS LEGAIS** Е **CONHECIMENTO** DA REPRESENTAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO.

9. DECISÃO:

VISTO e discutido o Despacho nº **507/2019**, exarado pelo Conselheiro Substituto **Moisés Vieira Labre**, em substituição ao Conselheiro Manoel Pires dos Santos, o qual suspendeu cautelarmente a licitação decorrente do Pregão Presencial nº **024/2019**, com data de abertura prevista para o dia 08/08/2019, realizada pelo **Fundo Municipal de Educação de Tocantínia/TO**, tendo por objeto a locação de veículos com condutor e combustível destinados ao transporte escolar.

Considerando que, após análise dos autos nº 9928/2019, o qual trata de representação formulada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia_CAENG decorrente de demanda da Ouvidoria deste TCE/TO, versando sobre irregularidades no Pregão Presencial nº 024/2019, o Conselheiro Substituto Moisés Vieira Labre decidiu pelo conhecimento da Representação e consequente suspensão cautelar do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando que a publicidade é preceito constitucional (art. 37) e legal (art. 3° da Lei n° 8.666/93), que visa garantir ampla divulgação do certame licitatório ampliando o potencial fiscalizatório tanto dos órgãos de controle quanto da própria sociedade, bem ainda visa garantir participação do maior número possível de eventuais interessados em contratar com o Poder Público a fim de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Considerando que a Lei de Acesso à Informação (12.527/2011) estabelece claramente em seus artigos 7°, VI e 8°, caput, e § 2°, a obrigatoriedade dos gestores em disponibilizar os dados e o direito dos administrados em ter acesso a informações alusivas a licitações, dentre outras matérias de interesse coletivo.

Considerando que o Departamento de Ouvidoria e a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia empreenderam buscas no site da Prefeitura não detectando a divulgação do Edital de Licitação em comento no Portal da Transparência e no SICAP-LCO.

Considerando que, diante da grave irregularidade apurada, e com o objetivo de resguardar o interesse público, verifica-se a presença dos requisitos ensejadores para a **suspensão cautelar** do ato, consoante faculta o artigo 200 do Regimento Interno deste Sodalício, combinado com os artigos 14, inc. IV e 19, § 2°, ambos da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001.

Considerando a legitimidade dos Tribunais de Contas para adotarem medidas necessárias a fim de garantir a eficácia de suas decisões na análise das matérias de sua competência.

Considerando a necessidade de ratificar a **medida cautelar** proferida nos termos do Despacho n° **507/2019**, que **suspendeu cautelarmente** a licitação objeto do Edital de Pregão Presencial n° 024/2019, promovida pelo Fundo Municipal de Educação de Tocantínia/TO.

Considerando que a matéria é da competência desta Corte de Contas, conforme preceitua os arts. 71 e 75 da CF/88, o art. 33 da Constituição Estadual, os arts. 92 e 96, ambos do Regimento Interno e o art. 110 da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 **ratificar** a medida cautelar determinada pelo Despacho nº **507/2019**, que ordenou a **suspensão cautelar** da licitação decorrente do **Pregão Presencial nº 024/2019**, com data de abertura prevista para o dia 08/08/2019, realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Tocantínia/TO, tendo por objeto a locação de veículos com condutor e combustível destinados ao transporte escolar;
- 9.2 esclarecer aos responsáveis, senhores André Ribeiro de Goveia gestor do Fundo Municipal de Educação de Tocantínia e Keyser Hamon Monteiro de Carvalho Presidente da Comissão de Licitação, que esta decisão está sendo adotada até ulterior deliberação deste Tribunal quanto ao mérito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- 9.3 **advertir** aos **Responsáveis** que o acatamento da **suspensão cautelar** tem caráter compulsório e a sua inobservância ensejará aplicação das sanções previstas no artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica c/c artigo 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.4 **determinar** o encaminhamento desta **Resolução** ao **Setor de Diligências** a fim de que proceda a juntada aos Autos da Representação;
- 9.5 **ordenar** que a Secretaria do Pleno providencie a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, da Lei nº 1.284/2001 e com o art. 341, § 3º do RITCE/TO;
- 9.6 determinar à Coordenadoria de Diligências que, após exauridos os prazos regulares, sendo ou não encaminhada resposta a este Tribunal de Contas, inicialmente encaminhe os autos à Primeira Diretoria de Controle Externo e, após, ao Corpo Especial de Auditores para pronunciamentos, na conformidade dos arts. 196, inc. III e 198, parágrafo único, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 9.7 **determinar**, **posteriormente**, o envio dos Autos ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação, nos termos do art. 145, inc. V, da Lei nº 1.284/2001, de 17/12/2001 e dos arts. 198, parágrafo único e 373, § 1°, ambos do RITCE/TO;
- 9.8 **por fim**, remetam-se os autos ao gabinete da 1ª Relatoria para as medidas legais e regimentais cabíveis.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de agosto de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) asssinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matricula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 14/08/2019 15:11:39

MOISES VIEIRA LABRE - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matricula: 234311

Código de Autenticação: f92e1c690c19fc26609df65b5543616e - 14/08/2019 15:26:52

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 14/08/2019 15:30:54